



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI EPP.
ENDEREÇO : AV. XV de Novembro, 333 A, Cidade Jardim, Monte Carmelo/MG.
PAT Nº : 20202906301151
DATA DA AUTUAÇÃO : 18/12/2020
CAD/CNPJ: : 22.825.872/0001-21.

DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0076 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE's 518 e 661 (fls. 02 e 03).

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letra "c", art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 5, da Lei 688/96.

ICMS 10,5%	R\$ 7.698,83
MULTA 90%	R\$ 6.928,94
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 14.627,77

Foi dado ciência ao sujeito passivo por A.R dos correios com sucesso (fl. 11).

A defesa foi apresentada de forma tempestiva (fls. 13 e 14).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — não foi considerado na autuação, o benefício fiscal que tem direito e que o valor do DIFAL não está correto.

Ao final, conclui sua defesa com nenhum pedido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidências de que o sujeito passivo tenha feito o recolhimento do diferencial de alíquota par o Estado de Rondônia antecipadamente ao qual estaria obrigado a fazê-lo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O mesmo não apresentou nenhum argumento a respeito do não recolhimento em si, alegando apenas que faria jus ao benefício de redução da base de cálculo e que o valor lançado na autuação não estaria correto.

Acontece que o benefício fiscal fica condicionado à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, que é o caso em questão do recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária, conforme determina o art. 5º do RICMSRO, parágrafo único:

“Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)”

Como ele não fez o recolhimento, não tem o benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Em sendo assim, entendemos que os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, não foram suficientes para que fosse afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item “5” da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, quando na entrada do território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, mercadoria ou bem destinado ao uso, consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Ao final de todas as ponderações e das provas apensas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 14.627,77 (catorze mil, seiscientos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos)**, considerando a soma do ICMS DIFAL e Multa, que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2021.